



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga 10ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0126697-70.2014.8.19.0002

**Apelante: SETRERJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO (Réus)**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (autor)

Ação Civil Pública – Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Ação ajuizada pelo Ministério Público, sob o fundamento de violação ao direito das pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida, em razão do sistema biométrico datiloscópico instalado nos veículos de transporte coletivos urbanos no Município de Niterói. Alegação de perda superveniente do objeto, pela substituição do sistema de biometria digital pela biometria facial, com pleno funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica do Riocard durante o curso do processo. Efeitos da tutela de urgência que permanecem válidos até prova incontroversa do integral cumprimento da decisão, cujo conteúdo era propriamente a substituição do sistema, mas a autorização de ingresso e transporte de passageiros, mediante apresentação de documento oficial e válido, condicionada à apresentação do cartão Riocard para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Substituição do sistema que só ocorreu após quase 7 anos. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0126697-70.2014.8.19.0002**, em que figura como apelante a parte ré **SETRERJ - Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro e outro**, e como apelada a parte autora **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do relator.

RELATÓRIO

1. Apelação Cível interposta pela parte ré **SETRERJ - Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro**, contra sentença prolatada em ação de Ação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, sob o fundamento de violação ao direito das pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida, tendo em vista o sistema biométrico datiloscópico instalado nos veículos de transporte coletivos urbanos no Município de Niterói.

2. Às fls. 3324/3327, o juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido na forma abaixo:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da tutela de fls. 372/375 até a efetiva troca havida no sistema de biometria datiloscópica pela modalidade facial, e também pela introdução da operacionalização do cartão Riocard, julgando-se improcedente o pedido de dano moral coletivo na forma da fundamentação supra. Quanto à obrigação de fazer pretendida nas alíneas “b”, “c” e “d” do rol de pedidos da inicial, julgo-a extinta pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. Irresignado, apela o primeiro réu **SETRERJ - Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro** às fls. 3355/3375, aduzindo em apertada síntese, a ocorrência de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o sistema de biometria digital foi totalmente substituído pela biometria facial, e que o sistema de bilhetagem eletrônica do Riocard entrou em pleno funcionamento durante o curso do processo, integrado com gratuidade de transporte público do Município de Niterói, inexistindo a necessidade de manutenção da tutela de urgência concedida.

4. Sustenta que a multa foi aplicada sem a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, subsidiariamente a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por eventual descumprimento, e a modificação do teor da liminar concedida para que *“passe a contar a permissão de ingresso dos idosos beneficiários da gratuidade de transporte nos veículos utilizando documento de identidade com foto **apenas se houver dificuldade no acesso**”* (grifo nosso).

5. Contrarrazões da parte autora às fls. 3604/3615.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 3622/3626, opinando pelo desprovimento do recurso.
7. Os autos vieram conclusos em 16/10/2024, sendo devolvidos em 17/01/2025, com o presente relatório.
8. **Inclua-se em pauta de julgamento.**

VOTO

1. Controvérsia acerca da apuração da ocorrência de perda superveniente do objeto nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, sob o fundamento de violação ao direito das pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida, tendo em vista o sistema biométrico datiloscópico instalado nos veículos de transporte coletivos urbanos no Município de Niterói.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. Não assiste razão ao apelante **SETRERJ - Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro.**

3. Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 372/375 deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar às 15 (quinze) empresas rés, que autorizassem o ingresso e o transporte dos passageiros com direito à gratuidade, mediante a apresentação de documento oficial válido e com fotografia, nos coletivos de sua propriedade, no âmbito no Município de Niterói.

4. Em sede de embargos de declaração, a decisão foi integrada para “*condicionar o ingresso e o transporte dos portadores de mobilidade reduzida e deficiências à apresentação do cartão Riocard, para fins de comprovação da referida condição*”, como se observa às fls. 467/468.

5. Em que pesem os argumentos despendidos pelo recorrente, não há que se falar em perda superveniente do objeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6. Inobstante se alegue que todo o sistema de identificação biométrica datiloscópica tenha sido substituído no curso do processo, os efeitos da tutela de urgência permaneceram e permanecem válidos até que haja prova incontroversa do integral cumprimento da decisão de fls. 372/375.

7. Isto porque, o conteúdo da tutela concedida não era propriamente a substituição do sistema, mas a autorização de ingresso e transporte de passageiros, mediante apresentação de documento oficial e válido, condicionada à apresentação do cartão Riocard para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

8. Assim, independente do sistema adotado pelas empresas, enquanto existente a possibilidade de embarço ao ingresso dos detentores do direito à gratuidade com mera apresentação de documento de identidade e cartão Riocard para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permanecem hígidos os efeitos da tutela concedida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

9. Além disso, desde a concessão da medida em 17/12/2014, até o alegado cumprimento efetivo – substituição integral do sistema – em abril de 2021, se passaram quase 7 anos.

10. Com efeito, qualquer dificuldade das empresas de transporte para dar implemento ao comando judicial, seja de ordem técnica ou logística, não configura fundamento válido a justificar o descumprimento da tutela que, repita-se, não tinha como conteúdo propriamente a substituição dos sistemas, mas o fim dos embaraços ao acesso ao transporte para aqueles com direito à gratuidade.

11. Nesta esteira, não se revela razoável admitir que o suposto cumprimento da tutela após longos 7 anos importaria em perda superveniente do objeto, posto que mesmo com o sistema novo os embaraços poderiam, e ainda podem, continuar ocorrendo.

12. Ademais, a confirmação da tutela concedida se mostra necessária para fins de eventual execução da multa por descumprimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

13. Sobre este tema, igualmente sem razão a parte apelante, eis que, diante de toda a conduta recalcitrante das empresas rés em promover o devido acesso aos detentores do direito ao transporte gratuito, a imposição de multa no patamar fixado, se revela medida adequada e necessária, como meio coercitivo de garantir a efetividade do comando judicial.

14. Quanto ao valor fixado, observa-se que atende perfeitamente aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, diante da relevância do direito tutelado, bem como da demora no atendimento da determinação objeto da tutela.

15. Melhor sorte não socorre a parte ré apelante no que diz respeito à possibilidade de modificação do conteúdo da tutela de urgência concedida, eis que se trata de matéria preclusa, além de pretender impor aos usuários outro obstáculo ao acesso.

16. Corroborando este entendimento, vejam-se os precedentes desta Corte:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. IDOSOS. GRATUIDADE. SISTEMA DE BIOMETRIA. RIOCARD. Sentença de parcial procedência para: i) restabelecer e tornar definitiva a tutela antecipada deferida, mantendo o valor da multa a ser imposta em caso de descumprimento; ii) condenar as rés, solidariamente, a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores idosos individualmente considerados, em liquidação de sentença, ocasião em que o idoso deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado, facultado ao usuário liquidar a sentença na Comarca de seu domicílio, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão e iii) condenar as rés, solidariamente, a publicarem, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20cm, a parte dispositiva desta sentença, para que os consumidores idosos lesados dela tomem ciência e possam liquidar eventual dano extrapatrimonial experimentado. Condenou, ainda, as requeridas a arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do PROCON. Recursos de ambas as partes. Preliminares arguida pela parte ré afastadas. Modernização da biometria e utilização conjunta do sistema de biometria facial, implementada no curso da ação, não fundamenta pretensão de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apresentação de alegações finais que não é obrigatória. Abertura de vista ao MP não caracteriza desrespeito à paridade assegurada às partes. Pretensão de produção de prova pericial não formulada na fase de especificação. Princípios do contraditório e da ampla defesa devidamente observados. No mérito, os idosos são beneficiários da gratuidade no transporte público, na forma dos arts. 230, §2º, da CRFB/88 e 39 da Lei nº 10.741/2003. O Estatuto do Idoso exige, para garantia do acesso gratuito ao transporte público, apenas a apresentação de qualquer documento que faça prova da sua idade, na forma do §1º do art. 39. A lei Estadual 7.123/15 que instituiu o sistema de bilhetagem eletrônica, observou os tramites processuais desde a iniciativa, até a publicação inexistindo, portanto, inconstitucionalidade formal, considerando a competência legislativa residual dos Estados, na forma do art. 25, §1º da CRFB. A referida lei não limita o direito à gratuidade de justiça, assegurado ao idoso, apenas torna obrigatória a utilização do cartão eletrônico na forma prevista nas Leis Estaduais 4.510/05 e Lei 5.628/09 e garante o cadastramento em guichês preferenciais. O sistema de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

biometria digital e facial garante que apenas o idoso, titular do direito, usufrua o benefício da gratuidade, evitando as fraudes que tanto oneram os cofres públicos. A alegação de ineficiência do sistema de identificação das digitais dos idosos não ampara a pretensão autoral de proibição de utilização dos métodos tecnológicos que estão sendo adotados pelas empresas de transporte público, considerando que a sentença determina que as rés permitam aos idosos, maiores de 65 anos, devidamente cadastrados nos sistema de biometria datiloscópica e portadores do bilhete eletrônico, que apenas apresentem documento de identidade válido e com foto, para ingressarem nos ônibus, em caso de dificuldade de captação da leitura biométrica nos leitores instalados nos veículos. Dano moral coletivo não caracterizado, ante a inexistência de agressão gravíssima, ofensa aos direitos ou interesses que extrapolem a esfera individual, sofrimentos, intranquilidade social a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza transindividual. A sentença não proibiu o cadastramento, a instalação e utilização dos métodos modernos de identificação do usuário beneficiário do direito garantido pelas normas constitucionais e pelo estatuto do idoso. Inexistência de interesse recursal das rés no que se refere à obrigação de fazer. Dano material causados aos consumidores, que pagaram pelo serviço de transporte público, mesmo tendo direito à gratuidade a ser comprovado e apurado em liquidação. A matéria versada nos autos não tem o condão de acarretar danos morais individualmente considerados a fundamentar a indenização determinada na sentença. Sucumbência recíproca. Causa de proveito econômico inestimável. Aplicação do art. 85, §8º do NCPC. Arbitramento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na hipótese, resultará em valor excessivo, incompatível com o trabalho realizado. Precedentes. Isenção de encargos de sucumbência da parte autora. Aplicação do art. 18 da lei 7.347/85. Sentença parcialmente reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral, individualmente considerado e, ante a sucumbência recíproca, limitar a condenação das rés ao pagamento de 50% das custas judiciais e arbitrar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em R\$5.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.

(0288590-73.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 16/06/2021 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)) “



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O CARTÃO RIOCARD ESTÁ ATRELADO A EMPREGADOR PARA O QUAL JAMAIS PRESTOU SERVIÇO, ACARRETANDO A IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SEU LEGÍTIMO EMPREGADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO CARTÃO VINCULADO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCONHECIDA PELA DEMANDANTE, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, BEM COMO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. A controvérsia se cinge em analisar, preliminarmente, a legitimidade da ré/2ª apelante para compor o polo passivo da demanda e, caso superada, examinar a falha na prestação de seus serviços, se há perda de objeto do pedido obrigacional, bem como se restaram configurados danos morais e se o quantum indenizatório merece ser alterado, apurando-se, ainda, se a demandante deve apresentar comprovação da ausência de vínculo empregatício com a empresa sub judice.

2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

3. A preliminar de ilegitimidade passiva é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada, em atenção à teoria da asserção. Precedente: REsp 818.603/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 19/08/2008, DJe. 03/09/2008.

4. A autora/1ª apelante alega que a ré se recusa a desvincular o "cartão riocard" - destinado ao pagamento de tarifas de transportes públicos - junto à empresa para qual jamais prestou serviço, o que impede que seu legítimo empregador realize os depósitos vinculados ao plástico, gerando trâmites complexos para o recebimento das passagens.

5. Restou incontroverso que a ré, mesmo instada extrajudicialmente para desvincular o cartão, não o fez, sendo as teses de defesa no sentido de i) ausência de responsabilidade, vez que a empresa sub judice quem fez a vinculação; ii) que não tem ingerência acerca da veracidade dos dados inseridos pelo empregador; iii) que a autora não demonstrou que jamais teve vínculo empregatício com a sociedade.

6. Ainda que a responsabilidade pela inclusão dos dados no cartão seja da empresa ou que a ré não possua meios de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

verificar a veracidade das informações inseridas no cadastro realizado pelo empregador, a pretensão autoral se funda na inércia em proceder à desvinculação do riocard àquela sociedade, conduta que a demandada não logrou êxito em justificar.

7. Demandada que durante a instrução insistiu na localização da empresa para verificar se a demandante, em algum momento, teve vínculo empregatício, reiterando o mesmo pedido nesta seara recursal, o que se afigura irrelevante, vez que, mesmo que demonstrada a relação entre empresa e autora, não restou comprovado o motivo pelo qual se deu a negativa da desvinculação na seara administrativa.

8. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, caracterizando a falha na prestação de seu serviço.

9. A natureza provisória da tutela carece de provimento definitivo que a confirme, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto ou perda do interesse de agir quanto à obrigação fazer, restando escorreita a sentença que, confirmando a tutela de urgência, determinou o cancelamento da vinculação do cartão à empresa desconhecida.

10. O dano moral restou configurado, considerando que é possível deduzir que o evento, de fato, causou embaraço a relação empregatícia da autora, vez que é verossímil a alegação de que a ausência de regularização da bilhetagem eletrônica criava obstáculos aos empregadores para pagar o vale-transporte.

11. O valor arbitrado pelo magistrado a quo, em R\$ 5.000,00, não comporta alteração, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às peculiaridades da demanda, restando o montante suficiente para reparar os danos à personalidade da autora, prestigiando-se, assim, o verbete de súmula nº 343 deste TJRJ.

12. A correção monetária sobre a indenização a título de dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado de súmula nº 362 do STJ, razão pela qual, de ofício, à luz do verbete sumular nº 161 deste TJRJ, altera-se a sentença que fixou o termo a quo da citação.

13. Recursos conhecidos e desprovidos, na forma do art. 932, IV, "a", do CPC, majorando-se os honorários sucumbenciais, em desfavor da ré/2ª apelante, para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC. De ofício, altera-se o termo inicial da correção monetária, incidente sobre a verba extrapatrimonial, para a data do arbitramento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(0177606-85.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX
- Julgamento: 20/03/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

17. À conta dos fundamentos acima, **VOTO NO SETINDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença tal qual lançada**, por seus próprios fundamentos

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator